PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035448-43.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: JACKSON ANTONIO DE JESUS COSTA e outros (2) Advogado (s): GABRIEL COELHO SILVA, MARISTELA ABREU IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 2º, CAPUT, §§ 2º E 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013, ARTS. 33 e 35, C/C O ART. 40, III E IV, DA LEI N. 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). PREVENTIVA DECRETADA EM 22.02.2022, SE ENCONTRANDO ENCARCERADO, DESDE 03.10.2023, NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DA PAPUDA, NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DEFENSIVO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO DE TRANSFERÊNCIA PRISIONAL DO CUSTODIADO PARA PRESÍDIO FEDERAL. ALEGACÃO DE ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE NO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL COMBATIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM CONFORMIDADE COM PREVISÃO LEGAL. COACTO ACUSADO DE SER UM DOS LÍDERES DA FACCÃO CRIMINOSA BONDE DO MALUCO, MAIOR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NO ESTADO DA BAHIA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DA EXTENSÃO DO PEDIDO DE RECAMBIAMENTO PARA O ESTADO DA BAHIA CONCEDIDO A UM CORRÉU EM AUTOS DIVERSOS, CONSIDERANDO A DIVERSIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO, HABEAS CORPUS CONHECIDO E, NO MÉRITO, DENEGADA A ORDEM. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8035448-43.2024.8.05.0000, impetrado por Gabriel Coelho Silva e Maristela Abreu, advogados inscritos respectivamente na OAB/BA sob ns. 68.972 e 25.024, em favor do Paciente, JACKSON ANTONIO DE JESUS COSTA, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER do presente Habeas Corpus e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, conforme os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035448-43.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: JACKSON ANTONIO DE JESUS COSTA e outros (2) Advogado (s): GABRIEL COELHO SILVA, MARISTELA ABREU IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Gabriel Coelho Silva e Maristela Abreu, inscritos respectivamente na OAB/ BA sob ns. 68.972 e 25.024, em favor do Paciente JACKSON ANTONIO DE JESUS COSTA, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas da Comarca de Salvador- BA. Os Impetrantes aduzem na exordial mandamental (ID n. 63001634) que o Paciente foi preso, preventivamente no dia 22 de fevereiro de 2022, por ter, supostamente, cometido os ilícitos penais tipificados nos artigos 2° , caput, §§ 2° e 4° , IV, da Lei n. 12.850/2013 e nos arts. 33 e 35, combinados com o artigo 40, III e IV, da Lei n. 11.343/2006. Alegam que, após o recebimento das denúncia e defesa prévia. não foi designada audiência de instrução, sendo a acusação baseada unicamente em inquérito policial. Salientam que a transferência do

Paciente para um Presídio Federal de Segurança Máxima, antes da conclusão do processo penal e da definição de sua culpabilidade, é uma medida gravosa e desproporcional, ferindo o princípio da presunção de inocência. Por fim, pugnam pela concessão liminar da ordem, a fim de suspender a decisão que autorizou o recambiamento do preso para o Presidio Federal de Segurança Máxima e, no mérito, a confirmação das medidas. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão indeferitória de Liminar-ID n. 63274328. Informações prestadas pelo Juízo a quo- ID n. 66502242. Parecer da douta Procuradoria de Justica opinando pelo conhecimento do mandamus e denegação da ordem- ID n. 65505862. Por meio do petitório fincado no ID n. 66899376, os Impetrantes requerem a extensão dos efeitos do HC n. 8045853-41.2024.8.05.0000. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035448-43.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma, PACIENTE: JACKSON ANTONIO DE JESUS COSTA e outros (2) Advogado (s): GABRIEL COELHO SILVA, MARISTELA ABREU IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do remédio heróico, passa-se à análise do mérito. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameacada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de suspensão da decisão que determinou o recambiamento do Paciente para o Presídio Federal, ante a ausência de motivos ensejadores para a adocão de uma medida mais gravosa. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, posto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Conforme retratado nos informes judiciais (ID n. 66502242), a autoridade policial do Departamento de Polícia Federal, com base no I.P n. 2020.0044326-SR/PF/BA e informação da Polícia Judiciária n. 25/2021- GISE/ DRE/DRCOR/SR/PF/BA, representou pela decretação da prisão preventiva, seguestros de bens e busca e apreensão do então Paciente e outros 17 (dezessete) Coacusados, visando à apuração dos crimes insculpidos no artigo 2° , §§ 2° e 3° da Lei n. 12.850/2013, art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo restrito e comércio ilegal de arma de fogo). Diante de tal cenário, o Juízo a quo deliberou acerca da imposição da odiosa custódia na data de 22.02.2022, no entanto, o Coacto fora preso, em 03.10.2023 no Distrito Federal, visto que se encontrava na condição de foragido. A partir daí, a Defesa pleiteou o seu recambiamento para o Estado da Bahia, ao passo em que o Parquet Singular pugnou pela transferência a um presídio de segurança máxima, tendo o Juízo impetrado acatado o desiderato ministerial sob o seguinte fundamento: " [...] Há de se destacar que a transferência de presos se dará, consoante disposição do art. 7º, da Resolução CNJ nº 404/201, com fundamento em a) risco à vida ou

à integridade da pessoa presa; b) necessidade de tratamento médico; c) risco à segurança; d) necessidade de instrução de processo criminal; e) necessidade da administração penitenciária; f) permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social e familiar; g) exercício de atividade laborativa ou educacional; h) regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade; e i) outra situação excepcional, devidamente demonstrada. Pois bem, não há efetivamente direito subjetivo ao pleito da Defesa, sendo necessária a análise casuística acerca do melhor interesse da Justica quando do deferimento ou não do recambiamento pretendido. Nesse diapasão, é inegável que os elementos indiciários apontam para a existência de alto grau de periculosidade do réu JACKSON, mormente tendo conta o seu suposto envolvimento na intermediação de drogas e armas de fogo de uso restrito, bem como ligação com outras figuras elevadas do suposto grupo criminoso. É relevante mencionar, conforme adiante será melhor esmiuçado, a existência de indícios que apontam a relação entre JACKSON e CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, e que, em relação a este último, houve pedido do Superintendente de Gestão Prisional do Estado da Bahia pela sua admissão em Penitenciária Federal, tendo sido destacado que o sistema penitenciário baiano não comportava a sua custódia juntamente com outros supostos protagonistas do crime organizado, dada a sua periculosidade. Não se visualiza, pois, na realidade dos autos, fundamento que possa comportar o recambiamento de JACKSON a um dos presídios do sistema penitenciário da Bahia, sendo relevante destacar que o MP, embora tenha opinado pelo recambiamento para a Bahia, requereu a sua transferência para um presídio federal. No que se refere ao pleito ministerial de transferência do interno para Presídio Federal, tem-se que para disciplinar com maior rigor o funcionamento dos estabelecimentos penais federais, editou-se a Lei 11.671/08, que especifica as condições para a inclusão do preso no sistema. Nesses estabelecimentos, são os juízes federais os responsáveis pela execução penal (art. 2º), que abrange apenas as situações em que a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório (art. 3º). O art. 3º do Decreto 6.877/09 — que regulamenta a lei – estabelece que a inclusão no sistema federal ocorre nas situações em que o preso esteja inserido em ao menos uma das seguintes circunstâncias I — ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II — ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III — estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado — RDD; IV — ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V — ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI — estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem. No caso em apreço, vê-se, a partir da prova indiciária dos autos, que o custodiado JACKSON é figura relevante dentro da organização criminosa denominada Bonde do Maluco (BDM), em Salvador. Com efeito, em observância ao acervo probatório sob tramitação neste juízo, identificouse que a prova indiciária que arrimou a denúncia iniciadora da ação penal de nº 8054501-75.2022.8.05.0001, na qual JACKSON consta como réu, é possível reforçar a provável influência do mesmo dentro do grupo criminoso estudado, constando trechos de degravações, as quais supostamente apontam que JACKSON está associado aos demais investigados, sendo apontado em diálogos com CRISTIANO (vulgo DIGNOW) tratativas acerca da comercialização

de drogas ilícitas e de material bélico de alto calibre. Diante de tais informações e considerando a prova indiciária acima referida, é de rigor reconhecer que foram satisfeitos os requisitos previstos nos incisos I e IV acima transcritos, uma vez que JACKSON exerce função relevante dentro de organização criminosa, a qual, por sua vez, supostamente pratica crimes ligados a tráfico de drogas com violência ou grave ameaca, donde demonstrada sua periculosidade no âmbito da organização criminosa BDM. Em relação ao pedido de inclusão inaudita altera pars do representado no Sistema Penitenciário Federal, não se verifica qualquer óbice ao deferimento da medida nos termos requeridos, uma vez que a Súmula nº 639 do STJ prevê que "Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal", descabendo a provocação da Defesa. Registre-se, por fim, que não há necessidade de recambiamento do preso para o sistema penitenciário baiano e sua posterior transferência para presídio federal, sendo inclusive dispendioso e contraproducente tal proceder, razão pela qual é mais sábio o encaminhamento do interno diretamente do lugar em que se encontra para aquele que o irá receber, a fim de garantia à sua custódia cautelar e satisfazendo aos requisitos da manutenção da ordem pública. Assim, com base nas informações até então trazidas aos autos, ancoradas na prova indiciária, INDEFIRO o pedido de RECAMBIAMENTO formulado pela Defesa e, de outra banda, por ser medida necessária e por estarem preenchidos os requisitos legais insculpidos no art. 3º, caput, da Lei n.º 11.671/2008 e art. 3º, incisos I e IV, do Decreto de nº 6.877/2009, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público e AUTORIZO a inclusão do réu JACKSON ANTONIO DE JESUS COSTA, vulgo "CABOCLINHO", no SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, objetivando sobrestar sua influência em supostas ações delituosas a partir do presídio onde se encontra atualmente custodiado, o que se faz para garantir a ordem pública, em face da periculosidade e participação relevante em sede de ORCRIM demonstrada[...]"- ID n. 63001636. Como visto do excerto acima, ao contrário do alegado pelos Impetrantes na exordial, não há o que censurar no decisum guerreado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para que o Paciente seja transferido ao Sistema Penitenciário Federal, restando demonstrada, com base em elementos concretos e plausíveis, a necessidade da sua condução a um estabelecimento de segurança máxima, considerando o seu alto grau de periculosidade, até porque é apontado como um dos líderes da facção criminosa denominada BDM-Bonde do Maluco, maior organização criminosa atuante no Estado da Bahia. Nessa toada, sobreleve-se a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade dos atos perpetrados pelo Paciente ainda é mais acentuada, quando se observa que essas organizações criminosas são responsáveis, diretamente e indiretamente, pela prática de vários outros delitos, os quais também são cometidos para garantir a sobrevivência desses grupos nos locais em que atuam. Sem dúvida que o Estado-Juiz não pode se quedar inerte diante de fatos que a sociedade os tornou intoleráveis e inadmissíveis, de modo que a sua condição de liderança de grupo criminoso com ampla atuação neste Estado, revela a sua periculosidade, afigurando-se indispensável a segregação cautelar em Presídio Federal, mormente para interromper, de imediato, a atuação de integrantes dessas corporações. A toda evidência, conclui-se que a motivação da decisão guerreada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à guisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do

convívio social. Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)". Enfim, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado, uma vez que a sua transferência e inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima tem fundamento na garantia e interesse das segurança e ordem pública. Em casos análogos, o STJ é iterativo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DA DEFESA: I) NÃO CABIMENTO DE RESP CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE HABEAS CORPUS; II) IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVER O RECURSO ESPECIAL SEM ABRIR VISTA À PARTE CONTRÁRIA; III) O RECURSO ESPECIAL ESBARRA NO ÓBICE DAS SÚMULAS NS. 7 E 83 DO STJ. QUESTÕES NÃO APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA. LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NAO PROVIDO. "(...)" . 5. 0 Decreto n. 6.877/2009 dispõe sobre os requisitos para inclusão ou transferência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima: Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III — estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem. 6. Na hipótese, tem-se que o agravante é apontado como o principal líder da organização criminosa "Amigos dos Amigos" (ADA), atuante na cidade de Macaé-RJ, o que demonstra a manutenção dos fundamentos que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública. 7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 2.113.270/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024)- grifos aditados. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. MANUTENCÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DETENTO CONDENADO A 52 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO E TRÁFICO. REPUTADO O MAIS PERIGOSO CRIMINOSO DE GOIÁS E RESPONSÁVEL PELO COMANDO DO TRÁFICO DE DROGAS NO ESTADO POR VÁRIOS ANOS. MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E

10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. INEXISTÊNCIA DE LIMITE DE RENOVAÇÃO NA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019. RECURSO IMPROVIDO. 1. 0 Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de, persistindo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima e estando a decisão que concede a prorrogação devidamente fundamentada, não há falar em ilegalidade da medida. Precedentes. 2. "A Lei n. 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima". (RHC 44.915/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015). Tal entendimento não foi alterado pela superveniência da Lei n. 13.964/2019, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, na medida em que, ao modificar a redação do art. 10 da Lei 11.671/2008, estendeu o prazo inicial de permanência do preso em presídio federal de 360 (trezentos e sessenta) dias para 3 (três) anos, sem, contudo, estipular limite de renovação, pois fala em possibilidade de renovação "por iguais períodos", no plural. 3. Situação em que o julgado que deferiu a renovação da permanência do recorrente no presídio federal amparou-se em elementos concretos, assentando que permanecem hígidos os motivos que enseiaram a transferência do encarcerado para o presídio de segurança máxima, como forma de garantida da ordem pública, tendo em conta sua alta periculosidade e sua condição de liderança de grupo criminoso com ampla atuação no Estado. Isso porque o paciente é apontado como o maior e mais perigoso criminoso de Goiás que, a par de ter comandado o tráfico de drogas no Estado por 7 anos e de ter ordenado vários assassinatos em bairros da região sudoeste de Goiânia, teria grande poder de articulação que gerou conflitos por disputa de poder dentro das unidades prisionais estaduais e estaria jurado de morte no presídio estadual. 4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento." (STJ - RHC: 130518 GO 2020/0173476-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2020) – grifos aditados. De outro vértice, resta inviável a extensão dos efeitos do pedido de recambiamento para o Estado da Bahia concedido ao Corréu nos autos do Mandamus de n. 8045853-41.2024.8.05.0000, em vista da diversidade da situação fático-processual. Não se pode descurar que o Coacto, juntamente com o Coacusado Cristiano da Silva Moreira, estão sendo acusados de serem os líderes da BDM no Estado da Bahia, não se enquadrando, apenas, como um mero integrante. Por fim, pinça-se da lavra da douta Procuradoria de Justiça que "não se vislumbra ato ilegal ou abuso de poder por parte da autoridade indigitada coatora, especialmente, porque agiu no exercício de suas funções e atuou conforme suas prerrogativas legais, sobretudo quanto às disposições contidas nos vetores do art. 3° , do Decreto Lei n° 6.877/09" - ID n. 65505862. Ante o exposto, frente as razões acima declinadas, hei por conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA